MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	11080.010066/97-23
Recurso nº.	:	117.429 – *EX OFFICIO*
Matéria	:	IRF - Anos: 1996 e 1997
Recorrente	:	DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Interessado	:	GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
Sessão de	:	08 de dezembro de 1998
Acórdão nº.	:	104-16.747

NULIDADE DE DECISÃO SINGULAR – É nula a decisão proferida pela autoridade singular, que levanta preliminar de cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que a determinação incorreta da base de cálculo traz prejuízo irreparável ao sujeito passivo.

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a declaração de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL POR VÍCIO FORMAL - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto nº. 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos ANULAR a decisão de primeira instância para que nova seja prolatada, analisando o mérito do litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 11080.010066/97-23
Acórdão nº. : 104-16.747

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 11080.010066/97-23
Acórdão nº. : 104-16.747
Recurso nº. : 117.429
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 75/78, que deu provimento à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando a nulidade do lançamento do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 01/08.

Contra, o autuado, GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrito no CGC/MF sob o nº. 92.797.901/0001-74, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do sul, no Largo dos Campeões, nº 01 - Bairro Azenha, jurisdicionado à DRF em Porto Alegre – RS, foi lavrado, em 05/11/97, o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 01/08, com ciência em 05/11/97, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R$ 535.359,26, a título de imposto de renda retido na fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% e dos juros de mora, calculados sobre o valor do imposto na fonte relativo aos respectivos fatos geradores nos anos de 1996 e 1997.

A autuação decorre da falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os pagamentos de serviços prestados por pessoa física sem vínculo de emprego. Infração capitulada nos artigos 1°, 2°, 3° e 7°, inciso II, § 1° da Lei n° 7.713/88; artigos 1° e 3° da Lei n° 8.134/90 e artigos 7° e 8° da Lei n° 8.981/95.

Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, autores do lançamento do crédito tributário, esclarecem, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal e Juntada de Documentos de fls. 09/11, em síntese, os seguintes aspectos:

- que foram examinados os documentos fiscais especialmente sob enfoque quanto a regularidade de recolhimento do Imposto de Renda retido na fonte sobre salários e outros pagamentos, quando se constatou a falta de retenção de Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos efetuados ao Sr. Luiz Felipe Scolari, conforme notas fiscais e cheques nominais fls. 12/80;

- que considerando a natureza estritamente técnico, estritamente pessoal, intransferível portanto, constituem os pagamentos a remuneração destes serviços pessoais, devendo receber por parte de quem os paga o tratamento fiscal adequado, qual seja, a retenção do IRFonte de acordo com a tabela progressiva vigente;

- que ainda, considere-se de que tal era o tratamento anteriormente dispensado à remuneração do Sr. Luiz Felipe Scolari , no período de 08/93 a 12/95, pelo desempenho de suas funções de técnico, em nada mudando pelo fato da constituição de empresa, pois o seu trabalho continuou exatamente o mesmo, estritamente técnico e pessoal;

- que considere-se ainda de que no período de janeiro/96 a junho/96, por orientação da CAD da Receita Federal, embora formalizado diferentemente, ou seja sob forma de empresa, o Clube está recolhendo as importâncias não retidas através de parcelamento. Estranhamente após o trabalho desenvolvido pela CAD o que onerou, continuou procedendo da mesma forma, tendo que suportar novamente o ônus do imposto.

Em sua peça impugnatória de fls. 45/55, instruída pelos documentos de fls. 56/70 (anexos uma Fita CD-Rom e Fita VHS), apresentada, tempestivamente, em 02/12/97, o autuado se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a alegada falta de recolhimento de Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamentos de serviços prestados por pessoa física sem vínculo de emprego, decorre da desconsideração da personalidade jurídica da empresa L. F. Promoções, Serviços e Representações Ltda., contratada pelo Impugnante para lhe prestar serviços de natureza técnico-desportiva à sua equipe profissional de futebol, assim como em atividades relacionadas à cessão de imagem comercial de seu sócio e treinador de futebol profissional Luiz Felipe Scolari;

- que segundo o entendimento da fiscalização, a desconsideração da personalidade jurídica da mencionada empresa do treinador de futebol Luiz Felipe Scolari foi efetuada sob o fundamento de que a natureza do trabalho profissional desenvolvido é estritamente técnico e pessoal, sendo, assim, intransferível;

- que também fundamentou tal entendimento os termos do Parecer Normativo CST n° 38/75, o qual dispõe que "os rendimentos do trabalho percebidos por pessoa física em decorrência de atividade profissional não podem ser incluídos em declaração de pessoa jurídica mesmo quando a pessoa física possua estabelecimento no qual desenvolve suas atividades e emprega auxiliares; a opção é incabível por carência de direito";

- que contudo, o impugnante discorda integralmente do Auto de Infração que lhe foi expedido, eis que o entendimento da fiscalização tributária já está há longo tempo

superado, inclusive pela própria legislação tributária e demais atos e pareceres normativos expedidos pela Coordenadoria do Sistema de Tributação;

- que o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, e a plena liberdade de associação, desde que para fins lícitos, é direito indelével de qualquer cidadão, assegurado pelos incisos XIII e XVII do art. 5° da Constituição Federal;

- que a sociedade L.F Promoções, Serviços e Representações Ltda., se dedica à prestação de serviços de treinamento profissional, cessão de imagem e representações comerciais de artigos esportivos em geral;

- que tal sociedade comercial se dedica a mais de uma atividade, todas exercendo-as plenamente, eis que presta serviços de treinamento profissional de futebol, antes no Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense e atualmente na Sociedade Esportiva Palmeiras, cede a imagem do treinador Luiz Felipe Scolari para diversos eventos esportivos, materiais promocionais e campanhas publicitárias, assim como vem se dedicando à representação comercial de artigos esportivos;

- que não há lei que impeça o exercício de tal atividade profissional através de uma sociedade, pouco importando se a sua atividade profissional através de uma sociedade, pouco importando se a sua natureza jurídica é civil ou comercial, se a profissão é ou não regulamentada, matéria esta já pacífica pela legislação tributária, pela Coordenadoria do Sistema de Tributação e pelas decisões administrativas no âmbito do Conselho de Contribuintes;

- que é perfeitamente lícito ao contribuinte escolher a forma como pretende desenvolver suas atividades laborais e comerciais e, bem assim, efetuar o devido

planejamento tributário, desde que obedecidas as prescrições estabelecidas em lei, pouco importando se em algum momento anterior tenha desenvolvido tais atividades por outras formas jurídicas, desde que evidentemente também por meios lícitos;

- que o art. 663 do RIR/94 trata dos Rendimentos de Serviços Profissionais Prestados por Pessoas Jurídicas, dispondo que "estão sujeitas à incidência do imposto na fonte as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou comerciais, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional";

- que o § 1° do aludido art. 663 do RIR/94 diz que compreendem-se nas disposições do art. 663 os serviços ali elencados, entre os quais os de assessoria e consultoria técnica e de ensino e treinamento;

- que no § 2° dispõe que "o imposto incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato desta auferir receitas de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta";

- que os serviços de natureza caracterizadamente profissional, disciplinados no art. 663 do RIR/94, tiveram ampliado seu campo de incidência para abranger os serviços decorrentes do exercício de quaisquer profissões, regulamentadas ou não, para eliminar a discriminação do tratamento tributário em função da natureza civil ou comercial da sociedade prestadora do serviço, pouco importando que os serviços sejam prestados através de sociedades civis ou explorados empresarialmente por intermédio de sociedades mercantis, assim como a qualificação profissional de seus sócios ou o fato de que obtenha receita de quaisquer outras atividades seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta;

- que dessa forma, podemos concluir que os serviços de natureza caracterizadamente profissional, disciplinados no art. 663 do RIR/94, são aqueles decorrentes do exercício de quaisquer profissões, regulamentadas ou não, prestados por sociedades de natureza civil ou comercial, independentemente da qualificação profissional dos seus sócios, segundo a conveniência empresarial dos mesmos, pouco importando, ainda, que a sociedade obtenha receita de quaisquer outras atividades;

- que finalmente, ad argumentandum tantum, mesmo que se os serviços profissionais prestados pela L.F. Promoções, Serviços e Representações Ltda. Não se enquadrassem nos serviços listados no § 1° do art. 663 do RIR/94, ainda assim os mesmos poderiam ser prestados por pessoas jurídicas em face da conveniência empresarial dos seus sócios, independentemente de se tratar de profissões regulamentadas ou não, não havendo qualquer impeditivo legal que impossibilitasse o impugnante de contratar tal pessoa jurídica, hipótese em que única e tão somente tais serviços não seriam objeto da tributação na fonte disciplinada no referido dispositivo legal do RIR/94.

Em 25/03/98, o autuado apresenta razões aditivas, conforme fls. 72/73, onde alega, em síntese, que o Auto de Infração contém um equívoco de lançamento já que os Auditores Fiscais lançaram a base de cálculo como se imposto fosse.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade julgadora singular conclui pela improcedência da ação fiscal e pela nulidade do lançamento do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a entidade autuada, pede, a final, fls. 55, seja julgada procedente sua impugnação e desconstituído integralmente o auto de infração, face os fundamentos deduzidos e à documentação oferecida. Observando-se a formalização da exigência, salta

aos olhos que o auto de infração não se encontra plasmado na devida forma. Conforme a reclamação, o procedimento administrativo descreve a ocorrência do fato gerador da obrigação, mas equivocadamente, calcula mal o montante do tributo, o que não se coaduna com o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 10 do decreto nº 70.235/72;

- que para validade do auto de infração, o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 preceitua os requisitos formais indispensáveis, entre os quais vale destacar o contido nos seus incisos II e V;

- que os valores pagos a título de salários encontram-se relacionados no Termo. Por terem sido considerados líquidos de imposto de renda, foram "recalculados para obtenção da nova base de cálculo", literalmente como expresso na fls. 10. Todavia os valores obtidos através desse recálculo, deixaram de ser empregados como "base de cálculo para o Auto de Infração", conforme anunciado no final da peça na fls. 11. Aparecem como valor tributável na descrição dos fatos na fls. 07 e, inconcebivelmente, o mesmo quantum, mês a mês, transparece na coluna imposto devido no Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte;

- que o aludido equívoco fiscal por si só invalida a exigência em tela, não havendo necessidade de análise dos argumentos impugnatórios nestes autos. Com base na premissa de insubsistência do imposto devido no demonstrativo na fls. 03, que é parte integrante do auto de infração contestado, terá de ser cancelada a presente exigência representada no crédito tributário total de Cr$ 535.359,26. Em conseqüência , a repartição fiscal de origem tome as providências cabíveis para a situação presente, no resguardo dos interesses da Fazenda.

Processo nº. : 11080.010066/97-23
Acórdão nº. : 104-16.747

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão autoridade singular é a seguinte:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Nulidade do lançamento por descumprimento do disposto no art. 142 do CTN, em consonância com o art. 10, incisos III e IV do Decreto nº 70.250/72. No caso, incorreta a determinação da base tributária, redundando em prejuízo ao sujeito passivo.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE."

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, recorre de ofício ao primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei nº. 8.748/93.

É o Relatório.

Processo nº. : 11080.010066/97-23
Acórdão nº. : 104-16.747

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª Instância, onde foi dado provimento à impugnação interposta, para declarar insubsistente o crédito tributário, por entender que ocorreu a nulidade do lançamento do crédito tributário em razão da incorreta determinação da base tributária, redundando em prejuízo ao sujeito passivo.

Após a análise da questão do recurso de ofício, sou de opinião que a decisão singular merece reparo, tendo em vista as razões abaixo expostas.

Não colhe a nulidade do lançamento pretendida pela autoridade singular, ao argumento de que a determinação incorreta da base de cálculo traz prejuízo irreparável ao sujeito passivo.

Verifica-se às fls. 07/11 dos autos que a descrição dos fatos e enquadramento legal, é suficiente para constatar que a recorrente foi autuada pela falta de recolhimento de Imposto de Renda na Fonte, relativo aos fatos geradores de 11/07/96 a 06/01/97.

Assim, não procede a argumentação da autoridade singular de ter havido cerceamento do direito de defesa, visto que o auto de infração identifica, perfeitamente os valores lançados, não prejudicando, portanto, a defesa do suplicante.

Mesmo que verdade fosse, para fins de argumentação, ainda assim, não haveria a nulidade pretendida pela autoridade singular, já que a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que quando o contribuinte revela conhecer as acusações que lhe foram impostas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa impugnação, abrangendo não só as questões preliminares como também as razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Como se vê não procede nulidade, haja vista que a suplicante teve a oportunidade de oferecer todos os esclarecimentos que achasse necessário e exercer sua ampla defesa na fase do contencioso administrativo. Tanto é verdade que o suplicante ao apresentar as suas razões aditivas de fls. 72/73, requer, somente, que diante do manifesto equívoco da fiscalização tributária em utilizar a base de cálculo como se imposto fosse e por se tratar o mesmo de erro material, seja efetuado o cálculo correto do valor do imposto devido.

O Decreto nº. 70.235/72, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

> "A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo."
>
> Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº. 8.748/93:
>
> "A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou

notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Ademais, diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº. 70.235/72:

"Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do autuado;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição do fato;

IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

"Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. O auto de infração foi lavrado por funcionários ocupantes de cargo no Ministério da Fazenda, que são as pessoas competentes para lavrar o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.

Tem-se, ainda, que o lançamento com base em procedimento de ofício traz consigo a aplicação de penalidades. Sendo o lançamento de ofício ato supletivo ao negado pelo contribuinte é sempre acompanhado pela aplicação de punições ao infrator.

Ora, sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, no exercício das suas atribuições, deve se conduzir de conformidade com os exatos ditames da lei, lavrando o auto de infração que é um dos instrumentos empregados pela Fazenda Pública para manifestar a sua pretensão ao cumprimento da obrigação tributária, medida indispensável ao afastamento da caducidade do direito ao crédito tributário, o qual deverá conter obrigatoriamente a qualificação do autuado; o local, a data e a hora da lavratura; a descrição do fato; a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias e a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo e o número da matrícula. Trata-se de requisitos obrigatórios e concorrentes, que integram o ato e uma vez ocorrendo a preterição de um deles este poderá se invalidar juridicamente.

Como se vê não procede à alegação de falta de amparo legal, posto que é dever de ofício efetuar o lançamento sempre que forem apuradas infrações tributárias.

Ora, a autoridade lançadora cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre a suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida. Como se vê, não procede a situação conflitante alegada pela autoridade singular, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Haveria possibilidade de se admitir a nulidade por falta de conteúdo ou objeto, quando o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, ou seja, não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido. Entretanto, não é o caso em questão, já que a discussão se prende a erro material cometido no lançamento que perfeitamente poderia ter sido corrigido pela autoridade julgadora, ou seja, poderia ter se dado provimento parcial para reduzir o imposto de renda exigível.

Além disso, o Art. 60 do Decreto nº. 70.235/72, prevê que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei nº. 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto nº. 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei nº. 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto nº. 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto nº. 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Processo nº. : 11080.010066/97-23
Acórdão nº. : 104-16.747

Finalmente, entendo que o aludido equívoco fiscal – erro de cálculo do imposto – por si só não pode invalidar a exigência tributária, devidamente formalizada, havendo, neste caso, a necessidade da análise, pela autoridade singular, dos argumentos impugnatórios, para que não seja excluída da contribuinte a manifestação da instância singular, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse contexto e por ser de justiça, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância para que nova seja prolatada, analisando o mérito do litígio.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998

NELSON MALLMANN